

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo
do Trabalho

Liliam Regina Martins Marçal

O trabalho escravo no Brasil
e a lista suja do Ministério do Trabalho e
Emprego

Brasília – DF

2011

Liliam Regina Martins Marçal

**O trabalho escravo no Brasil
e a lista suja do Ministério do Trabalho e
Emprego**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof.^a Márcia Mazoni

Brasília – DF

2011

Liliam Regina Martins Marçal

**O trabalho escravo no Brasil
e a lista suja do Ministério do Trabalho e
Emprego**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção
_____ (_____).**

Banca Examinadora:

Presidente Prof.

Integrante Prof.

Integrante Prof.

Dedico este trabalho ao meu marido Thales, e à minha irmã Luciana, pelo constante apoio e incentivo aos meus estudos. À minha filha Luísa, pela expressão diária de seu amor por mim.

Agradeço este trabalho à Professora e Orientadora Márcia Mazoni pelos ensinamentos ministrados em sala de aula, indispensáveis para a escolha do tema de pesquisa, e inesquecíveis para a vida. Agradeço também, pela sua simpatia e presteza em atender-me durante a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O fenômeno da escravidão não se restringe somente ao Brasil, nem a países pobres, mas também, atinge vários outros países, inclusive os mais desenvolvidos. Trata-se de um problema a ser combatido em conjunto, tanto pelo Poder Público, quanto pela sociedade civil. A redução à condição análoga a de escravo caracteriza-se pela supressão do *status libertatis* do indivíduo. Ademais, atinge negativamente a dignidade da pessoa humana do trabalhador, e os valores sociais do trabalho, tornando vulneráveis os direitos e garantias individuais e sociais. Importante destacar a relação do trabalho escravo ao contexto capitalista moderno, cujos problemas são agravados pelas desigualdades sociais e econômicas, acarretando assim, a super exploração do trabalho alheio. O enfrentamento desse grave problema requer grande avanço quanto à efetividade e eficiência dos instrumentos e das políticas de combate à escravidão, como também, considera-se urgente uma profunda reforma legislativa da matéria, a fim de se aprovar importantes alterações no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Instrumentos e políticas de combate à escravidão.

ABSTRACT

The phenomenon of slavery is not restricted to Brazil, or the poor countries, but also affects several other countries, including the most developed. It is a problem to be tackled together, both by the government and civil society. The reduction to a condition analogous to slavery is characterized by suppression of *libertatis status* of the individual. Furthermore, negatively affects human dignity of the worker and the social values of work, making it vulnerable to the rights and individual and social guarantees. Important to highlight the relationship of slavery to the modern capitalist context, whose problems are aggravated by social and economic inequalities, thus bringing overexploitation of alien labor. Facing this serious problem requires major advance regarding the effectiveness and efficiency of the instruments and policies to combat slavery, but it is considered an urgency a profound legislative reform in order to approve major changes in the Brazilian legal system.

Keywords: Slave labor. Human dignity. Instruments and policies to combat slavery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – GENERALIDADES	12
1.1 – Histórico	12
1.2 – Características	19
1.3 – Competência	25
2 – PREVISÃO NORMATIVA	28
2.1 – Constituição Federal	28
2.2 – Código Penal	31
2.3 – Consolidação das Leis do Trabalho	34
2.4 – Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001	35
2.5 – Lei nº 10.608/2002	36
2.6 – Convenções da Organização Internacional do Trabalho	36
3 – INSTRUMENTOS E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	40
3.1 – A lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego	40
3.2 – A parceria entre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho	49
3.3 – Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo	53
3.4 – Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo	55
4 – CONCLUSÃO	58
5 – REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Apesar da abolição da escravatura no século XIX, a imposição de trabalho escravo por parte do empregador sobre o empregado ainda é uma prática mais comum do que se imagina.

O presente trabalho tem a finalidade de abordar a realidade da escravidão contemporânea no Brasil.

Preliminarmente, o primeiro capítulo tratará, num breve histórico, da dinâmica da escravidão, desde seu aparecimento na antiguidade, até sua decadência já na modernidade. Ademais, serão abordadas as principais características da manifestação contemporânea desse fenômeno e a definição do que realmente vem a ser trabalho escravo. Ver-se-ão, também, além da visível precariedade das condições a que se sujeitam os escravizados, quais as condutas ilegais e artifícios utilizados pelos empregadores, a fim de ludibriar suas vítimas.

Ainda nesse capítulo, será tratada a problemática do conflito de competência para o processamento e julgamento de crime de redução à condição análoga a de escravo. Tal entrave foi, por algum tempo, objeto de amplas discussões no mundo jurídico. Por vezes, existiram entendimentos pela competência da Justiça Federal, outras pela competência da Justiça Estadual e até mesmo pela competência da Justiça do Trabalho.

Seguindo o estudo, o segundo capítulo tratará da previsão normativa, sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, ao serem abordados os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; os direitos e garantias individuais, como vida, liberdade e igualdade; direitos sociais, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados; o condicionamento da posse da propriedade rural ao cumprimento de uma função social.

Em continuação, será abordada a legislação infraconstitucional pátria, que expressamente reprime o trabalho escravo, tanto o Código Penal Brasileiro quanto as legislações esparsas.

Outra importante fonte normativa na repressão à prática do trabalho escravo, são as ações e convenções da Organização Internacional do Trabalho, que por certo, têm o condão de influenciar as decisões adotadas pelo legislador brasileiro. Com as convenções, pretende-se estabelecer o fortalecimento das ações para a defesa dos direitos humanos, para a eliminação do trabalho escravo, em todas as suas formas, e no menor espaço de tempo possível, como também investir e incentivar a reabilitação dos trabalhadores resgatados.

No terceiro capítulo serão abordados os instrumentos e políticas de combate ao trabalho escravo. São as ações, os programas institucionais e as iniciativas que, devido a sua relevância, levaram o Brasil à condição de exemplo mundial no combate à escravidão contemporânea. Nesse sentido, tratar-se-á do Cadastro de Empregados Infratores, criado pelo Governo Federal para a erradicação do trabalho escravo no país, popularmente chamado lista suja. Trata-se de um importante instrumento repressivo e inibidor da prática do escravismo, na medida em que dá publicidade ao nome dos proprietários infratores e de suas respectivas propriedades. Há quem alegue a inconstitucionalidade desse cadastro, sendo ainda hoje, o cadastro, alvo de duras críticas.

Em continuação, merece relevo a importante parceria firmada entre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, quando das ações de libertação de trabalhadores. Há participação de diversas outras entidades parceiras, como a Comissão Pastoral da Terra, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura, a Organização Internacional

do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e o essencial acompanhamento da Polícia Federal.

Ademais, destaca-se o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, pelo qual as empresas signatárias do acordo assumem o compromisso de manterem afastados de suas cadeias produtivas, empresas ou indivíduos que utilizam mão de obra escrava, como forma de combate à escravidão contemporânea.

Em se tratando ainda de instrumentos e políticas de combate ao trabalho escravo, tratar-se-á do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pelo Governo Federal em 2003 e reformado em 2008. Ao reconhecer a existência de trabalho escravo no território brasileiro, o Governo Federal estabeleceu como meta prioritária a eliminação de todas as formas contemporâneas de escravidão.

Tal Plano retrata uma política pública permanentemente dedicada à repressão de tal prática, cuja concretização se dá com ações de enfrentamento, repressão e prevenção do escravismo contemporâneo. Importante destacar que a efetividade e a eficácia do Plano estão diretamente ligadas à ação conjunta dos diversos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, além de contar com a participação da sociedade civil brasileira e da Organização Internacional do Trabalho.

1 – GENERALIDADES

1.1 – Histórico

O sistema escravista clássico decorre de processos políticos, sociais, econômicos e culturais, no qual o escravo é privado de sua liberdade e de sua personalidade, adquirindo a condição de coisa, com valor patrimonial. Já o escravocrata, ao se impor sobre o outro, procura se beneficiar, sobretudo economicamente, do trabalho alheio.

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.¹

Os primeiros registros da escravidão remetem ao Antigo Oriente, em especial ao Egito e à Mesopotâmia. Na Europa, a base da economia das civilizações romana e grega era o sistema escravista.

Na Antiguidade Clássica, no mundo greco-romano, o trabalho possuía um sentido material, era reduzido a coisa, o que tornou possível a escravidão. A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões. Nessa forma de trabalho, o homem perde a posse de si mesmo. Ao escravo era confiado o trabalho manual, considerado vil, enquanto os homens livres dedicavam-se ao pensamento e à contemplação, para os quais os escravos eram considerados incapazes.²

Na época da Grécia antiga, o trabalho era considerado como uma atividade indigna, sendo desempenhado somente pelos escravos.

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Envolve apenas a força física. A dignidade do homem consistia em

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 4.

² BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 54.

participar dos negócios da cidade por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política.³

No Mundo Antigo, o sistema escravista se desenvolveu de forma considerável. Nesse sentido, diversas culturas foram sustentadas e chegaram ao máximo desenvolvimento econômico, graças ao regime escravocrata.

Assim, na Idade Antiga, durante a vigência do sistema escravista, a humanidade se desenvolveu com grande velocidade, com avanços em diversas áreas como agricultura, pecuária, arquitetura, pintura, escultura, que provocaram o progresso monetário e o surgimento de centros de vida econômica e cultural.

De fato, com a escravidão deu-se a fixação do escravo a territórios determinados, logo após a domesticação dos animais e a introdução da agricultura, tornando o homem, ainda que escravo, um produtor dos alimentos que consumia, eis que anteriormente a esse estágio o homem caçava, pescava e recolhia frutos que nem sequer plantava.⁴

A separação do trabalho físico do intelectual favoreceu o desenvolvimento da ciência, da literatura e das artes. As viagens a terras desconhecidas, as novas relações sociais e culturais proporcionaram descobertas em áreas como mecânica, astronomia, geografia, ciências naturais e ciências jurídicas.

O caminho do progresso na Antiguidade, sob a dinâmica do escravismo, todavia, fez inúmeras vítimas, e, como já afirmamos, deixou vestígios, para a humanidade, que subsistem no tempo, inclusive após a sua desapareição como sistema socialmente aceito.⁵

Apesar do progresso do sistema escravista, sua manutenção, com o passar do tempo, tornou-se difícil, tendo em vista o conflito de interesses entre pobres e ricos.

³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 4.

⁴ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 92.

Assim, a efetiva substituição das comunas pela propriedade privada sobre a terra e a progressiva busca de maximização dos lucros dos proprietários enriquecidos pelo escravismo, que cada vez mais buscavam adquirir escravos, cujo trabalho começou a substituir, de forma integral, o dos camponeses livres, transformaram os pequenos produtores livres em lúmen-proletários, avultando-se a desigualdade da propriedade e da riqueza entre os cidadãos. Além das contradições subjacentes ao escravismo, entre proprietários e escravos, agudizavam-se, nas sociedades antigas, as contradições e os conflitos entre os pobres e os ricos.⁶

Diante da dificuldade de se manter o regime escravocrata, com o passar do tempo, o sistema entrou em crise.

A luta incessante dos escravos contra os senhores – que tomava diferentes formas, que iam da resistência passiva à sabotagem e às insurreições massivas – consumiu todo o poder dos escravocratas. A falta de interesse dos escravos no trabalho minava a economia escravista. A introdução de novas técnicas de produção, mais complexas e eficientes, demandava a atividade de trabalhadores com mais iniciativa, mais interessados.⁷

Com a crise, o ciclo do escravismo entrou em colapso, tendo seu desenvolvimento em queda.

O abandono das terras, muitas das quais tornadas improdutivas pelo ócio dos seus proprietários, a involução das técnicas de trabalho artesanal, o regresso do sistema de trocas para as trocas em espécie, em detrimento do comércio monetário, a degeneração da antiga cultura, todos esses eram sintomas da decadência do sistema escravista.⁸

Já num segundo momento, houve o abrandamento do sistema escravista, tendo em vista o nascimento do feudalismo (relação de subordinação do vassalo ao senhor feudal).

Era a época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra.⁹

⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 92.

⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 92-93.

⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 93.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 4.

Entretanto, persistia, ainda, a ideia de exploração do homem pelo homem, em alguns países, dotados de uma inflexível cultura manifestamente escravocrata.

No decorrer da Baixa Idade Média, todavia, a escravidão, entendida como sistema de trabalho organizado, deixou de existir no Ocidente europeu, excetuando-se os países mediterrâneos – Espanha, Portugal e Itália. E, mesmo nesses países, a escravidão foi, ao longo do século XIV e no início do século XV, tão-somente uma instituição urbana, com importância sensivelmente limitada no conjunto das atividades econômicas; o emprego de cativos em larga escala na produção agrícola, nessas regiões, havia se tornado residual. A reinvenção do escravismo, com o emprego massivo de trabalhadores escravizados para o desempenho de tarefas agrícolas, sobretudo, deve-se aos espanhóis e portugueses, após a segunda metade do século XV, na aurora da era da produção capitalista, com a introdução da produção açucareira nas ilhas atlânticas orientais, como Canárias, Madeira e São Tomé, e, no século XVI, com a colonização da América¹⁰

No século XV o velho continente sofreu importantes transformações econômicas, sociais e culturais, tais como: novos instrumentos de trabalho, avanços na siderurgia, mineração, tecelagem, ampliação de rotas comerciais, terrestres e marítimas, desenvolvimento das artes e das ciências, da indústria náutica.

Na própria Europa, o desenvolvimento das indústrias e da mineração demandava grandes investimentos, que os capitalistas obtinham através da exploração insaciável das massas de trabalhadores assalariados, muitos dos quais conduzidos às cidades após haverem perdido as suas pequenas propriedades rurais.¹¹

Em contrapartida, a cada descobrimento de novas terras pelos portugueses e espanhóis eram obtidas vultuosas riquezas, sempre com o uso da violência, a fim de subordinar os nativos à escravidão.

No Novo Mundo, na África e na Ásia essas fortunas eram obtidas pelos europeus à custa do aniquilamento de comunidades e culturas, através de guerras coloniais e de saques. Ademais, nessas terras os europeus conquistaram uma nova e colossal fonte de riqueza: os escravos, cujo trabalho viabilizava a extração de minerais como o ouro e a prata e o plantio do açúcar e do algodão, entre outras culturas.¹²

¹⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 94.

¹¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 94.

¹² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 94.

Com o estabelecimento dos portugueses no Brasil, a prática escravista era direcionada aos índios, conhecidos como negros da terra. “... esta foi a maneira encontrada pelos colonizadores portugueses para o usufruto econômico das terras descobertas. Isto, a partir do século XVI, até o XIX.”¹³

Além disso, a exploração indígena teve cunho religioso, visto que os jesuítas desenvolveram um trabalho missionário e de catequese para a propagação de princípios do Cristianismo junto aos nativos.

Na montagem dos engenhos, a mão de obra empregada foi, de forma predominantemente, indígena; parte dos índios, normalmente recrutados em assentamentos jesuítas, trabalhava sob regime assalariado, mas a maioria era efetivamente submetida à escravidão.¹⁴

Por terem sido considerados rebeldes, pouco aptos a exercer trabalho forçado e dada à alta taxa de mortalidade dos índios, em decorrência de doenças como o sarampo e a varíola, aos poucos, a mão de obra indígena foi sendo substituída por negros oriundos do continente africano, para a reposição da força de trabalho nos engenhos. Devido a essa importação, considerava-se a mão de obra negra mais onerosa que a indígena.

Os primeiros escravos africanos foram importados em meados do século XVI; seu emprego nos engenhos brasileiros, contudo, ocorreu basicamente em atividades especializadas. Por esse motivo, era a mão de obra negra mais cara que a indígena: um escravo africano custava, na segunda metade do século XVI, cerca de três vezes mais que um escravo índio.¹⁵

Houve também, pressão religiosa por parte dos jesuítas, o que forçou Portugal proibir, em parte, a exploração de índios nas terras brasileiras.

Com isso, o tráfico negreiro tornou-se uma atividade altamente lucrativa. Assim, iniciou-se o processo de formação da população negra escrava. O preço do produto homem era calculado pela força física, dentes e estrutura óssea em

¹³ FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 35.

¹⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 96.

¹⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 96.

geral. “A remuneração que consistia basicamente na sobrevivência do escravo, mantinha, por outro lado, a rentabilidade da terra do seu dono.”¹⁶

Após muitos anos de êxito da produção escravista de açúcar no Brasil, a economia do setor açucareiro entrou em crise. Assim, ao final do século XVII iniciou-se o ciclo do ouro, atraindo colonos e imigrantes portugueses para o interior do país. O enorme avanço territorial e demográfico da colonização portuguesa no Brasil, a partir do século XVIII, incrementou múltiplas tensões políticas, econômicas, sociais e culturais.¹⁷

Diferentemente do que ocorria nos engenhos de açúcar, as atividades praticadas na mineração permitiam certa autonomia dos trabalhadores escravos e até eventual participação nos resultados da mineração, a título de incentivo. Nessa atividade não havia o emprego de grande violência física a fim de garantir o prosseguimento ininterrupto da extração dos minérios. Isso facilitou o acúmulo de alguma riqueza e uma possível compra de alforria, por parte dos escravizados.

Sendo assim, mesmo ainda no século XIX, o trabalho escravo, seja de mão de obra negra ou indígena, estava presente no Brasil, no desempenho de trabalhos domésticos e diferentes atividades econômicas, como na mineração e nos engenhos de açúcar.

Negros trazidos e índios nativos tiveram que suportar esse tipo de exploração econômica, ainda uma vez, fazendo vistas grossas para o social, até que chegasse ao fim o sistema colonial, pela independência das colônias inglesas e das demais, paulatinamente.¹⁸

Mas a partir desse momento, a manutenção do sistema escravista brasileiro estava ameaçada. A abolição da escravatura configurou-se como um processo lento e gradual que atravessou todo o século XIX. “A erradicação da mão de

¹⁶ FERRARI, Iwany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

¹⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 98.

¹⁸ FERRARI, Iwany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 35.

obra escrava no Brasil se deu por um processo lento e gradual, com vistas à transição para a formação de um mercado de trabalho livre, pautado na política imigrantista.”¹⁹

As pressões inglesas antiescravistas e a repressão ao tráfico negreiro por parte de outros países objetivaram extinguir definitivamente a prática da escravidão e deram origem ao progressivo declínio do escravismo no Brasil. Não havia qualquer cunho ideológico ou filantrópico, mas sim, econômico, pois representava uma forma de enfraquecer as colônias e forçá-las a participar no grande mercado consumidor ainda em desenvolvimento. O interesse da Inglaterra, precursora da Revolução Industrial, explica-se pela busca da ampliação do mercado consumidor comercial e industrial.

De qualquer forma, as pressões inglesas e a repressão internacional ao tráfico negreiro levaram à progressiva decadência do escravismo brasileiro, dependente de constante renovação da mão de obra africana através do tráfico transatlântico, definitivamente inviabilizado a partir de 1850, com a edição da lei Eusébio de Queiroz, na verdade simples reedição da lei Feijó, de 1831, e da lei Nabuco de Araújo, que cominava pesadas sanções aos traficantes de escravos. Ao mesmo tempo, crescem as discrepâncias do modelo de agroexportação brasileiro, sobretudo do café, com um modelo rigorosamente escravista, decorrentes de fatores diversos, que aliaram os fazendeiros paulistas a um incipiente processo de urbanização nas fímbrias da lavoura.²⁰

Na realidade, parte da sociedade era contra ou sentia-se indiferente à abolição da escravatura, pela ideia que os negros tinham menos dignidade e direitos que os brancos. Mesmo assim, a escravidão foi abolida. A partir de 13 de maio de 1888, os escravos libertados e seus descendentes encontravam-se sem as mínimas condições de sobrevivência, continuando a sofrer discriminações, vivendo de forma miserável, visto que não sabiam exercer outro ofício senão aquele praticado até então.

Afora outras implicações ocasionadas pela escravidão (desorganização da vida familiar) e da permanência na ignorância, mesmo após a abolição, o fato importante a anotar é que havia dois mundos, o dos senhores e o dos escravos que se interpenetravam nas funções necessárias, mas sem que uns compreendessem os outros. O trabalho apenas os unia.²¹

¹⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 111.

²⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 103.

²¹ FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 36.

Com as mudanças, após séculos de existência do sistema servil e escravista, houve a necessidade de aprendizado e incorporação de novas culturas e atitudes por parte da sociedade, e a desconsideração dos antigos costumes e conceitos.

Com a abolição, exigiu-se a elaboração de uma nova autoconcepção de *status* e papéis sociais por parte dos negros e mestiços, a formação de novos ideais e padrões de comportamento. Ela implicava também na mudança de comportamento do homem livre e branco diante do liberto, do negro não mais escravo. Impunha-se um novo ajustamento inter-racial. A súbita equiparação legal entre negros e brancos, em 1888, não destruiu de imediato o conjunto de valores que se elaborara durante todo o período colonial. Econômica, social e psicologicamente, os ajustamentos foram lentos.²²

Posteriormente, na era da Revolução Industrial, surgiu a relação empregatícia, configurada pelo trabalho subordinado.

De fato, apenas já no período da Revolução Industrial é que esse trabalhador seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, através de uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor, separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação. Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos – eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos.²³

1.2 – Características

Ao contrário do que se imagina, o fenômeno da escravidão não se restringe aos tempos passados, aos livros de história. Apesar de a escravidão e o comércio de escravos terem sido formalmente proibidos pela Lei Áurea (que declarava

²² FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 34.

²³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 82.

oficialmente extinta a escravidão no Brasil) no final do século XIX, o trabalho forçado é ainda uma realidade nacional e internacional que persiste de forma clandestina não apenas no Brasil, mas também em alguns países desenvolvidos.

Como visto anteriormente, na História antiga, quer na época da escravidão indígena, quer na época da escravidão negra, a pessoa escrava era reduzida à condição de coisa, verdadeira propriedade de seu dono. Não se vislumbravam quaisquer aspectos humanos do indivíduo, sendo estes tratados apenas como objeto de trabalho.

No sistema tradicional, a relação entre o senhor e o escravo dava-se, normalmente, por longo prazo, e a reposição de mão de obra escrava dependia do tráfico transatlântico negreiro, na escravidão contemporânea, a duração da relação entre o senhor e o escravo depende da duração do trabalho no qual é empregada a mão de obra, que, por sua vez, é facilmente descartada, sendo de fácil reposição.²⁴

Importante destacar que a etnia não é mais fator importante no momento da seleção da mão de obra. Na realidade, o que importa é a capacidade da força física de trabalho. São vítimas desse mal os homens, mulheres, crianças, índios, garimpeiros, prostitutas. Entretanto, pesquisas revelam ainda uma grande incidência de nordestinos, de descendentes de negros entre os libertos, sem qualquer registro civil, sem condições de exercer plenamente sua cidadania.

O trabalho escravo, então, produto da desigualdade social, da péssima distribuição de renda no País, e até mesmo da má distribuição de terras, é também, fruto da ineficiência do Estado, que não atua eficazmente no combate a essa chaga humana.²⁵

A expressão da escravidão contemporânea caracteriza-se pela redução do trabalhador à análoga condição de escravo, sendo sua liberdade (inclusive de locomoção) suprimida por meio de dívidas, fraudes, violência ou grave ameaça. Por isso, diz-se que a escravidão, nos tempos modernos, atinge a dignidade da pessoa humana.

²⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 123.

²⁵ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 17, n. 208, p. 35, out. 2006.

A pessoa humana não pode ser objeto de humilhações ou de ofensas. Nem de penas capitais ou de prisões perpétuas. Nem de torturas físicas ou morais. É o que se extrai do princípio geral inserto nos arts. 1º, III e 5º da Carta Magna de 1988, ao proteger a dignidade da pessoa humana. Qualquer ato que fira a sua dignidade, ou cerceie seus direitos, como a sua própria vida, honra, integridade física ou psíquica, privacidade, intimidade, imagem, enfim, que lhe possa reduzir seu valor como pessoa humana, deve ser afastado totalmente.²⁶

Os direitos sociais, mais especificamente os vinculados às assimétricas relações de trabalho das sociedades capitalistas atuais, tornam-se vulneráveis, ressaltando assim, a natureza eminentemente econômico-social do fenômeno. Ao longo do tempo, o fenômeno da escravidão tem características diversas, mas sempre com suas raízes na estrutura econômica.

O cerceamento da liberdade, porém, não ocorre propriamente nos moldes do que era antigamente estudado em livros de História. Hoje em dia a subordinação é de cunho majoritariamente econômico e psicológico. As amarras são feitas pela coação moral, pelo medo instaurado na mente dos trabalhadores, caso desobedeçam ao agente beneficiado pelo trabalho.²⁷

Conforme ilustra Rodrigo Garcia Schwarz, pode-se definir a escravidão, na atualidade, como:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou e virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.²⁸

Ademais, o fenômeno da escravidão contemporânea compreende o aniquilamento do *status libertatis* da pessoa, em completa subordinação discricionária ao poder de outra, de forma manifestamente ilícita, em absoluta transgressão aos direitos trabalhistas, e imposição do trabalho forçado e degradante. Além disso, são constantes as situações degradantes de labor, humilhações, ameaças, castigos, bem

²⁶ MOURA, Roldão Alves de. *Ética no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

²⁷ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

²⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 117.

como de violência física e psicológica que acometem o trabalhador escravo, caracterizando um constante estado de medo.

Dessa forma, Rodrigo Garcia Schwarz entende que,

Para a caracterização do fenômeno do escravismo contemporâneo no Brasil, importa a observação que esse fenômeno não está diretamente relacionado com a escravidão negra, embora nesta encontre as suas origens mais remotas, tampouco à simples mecânica do sistema capitalista, mas ao ciclo peculiar ao sistema de desenvolvimento brasileiro a partir da solução imigrantista, no século XIX, e com este guarda manifestas relações de dependência.²⁹

Outra característica da manifestação contemporânea da escravidão no Brasil é a presença de imigrantes, de forma que estes se prestam mais prontamente às contratações irregulares em decorrência das duras condições de pobreza. O trabalho forçado é visto com mais frequência em fazendas no interior do país, empresas florestais, empresas de produção de carvão, grandes plantações, culturas de extensão. Como destaca Rodrigo Garcia Schwarz,

Os trabalhadores normalmente são recrutados em regiões distantes dos locais de prestação de serviços ou em pensões instaladas em localidades próximas destas. Na primeira abordagem, ao trabalhador normalmente são oferecidas boas oportunidades de trabalho, inclusive bons salários e fornecimento de alimentação e alojamento, transporte gratuito para o local do trabalho e, por vezes, até mesmo adiantamentos para a família do trabalhador.³⁰

Sendo assim, é visível a precariedade das condições a que se sujeitam os trabalhadores escravizados. Por muitas vezes, o transporte em ônibus ou caminhão é realizado clandestinamente, sem segurança alguma. As condições de trabalho prometidas no ato da contratação não são cumpridas. Na realidade, o trabalhador arca com o custo da viagem, dos instrumentos de trabalho, das acomodações e da alimentação. Todos os valores são anotados em um caderno de dívidas, que fica na posse do aliciador. As dívidas tornam-se abusivas, incessantes. O preço cobrado é muito superior ao de mercado.

²⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 110.

³⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 120.

A acomodação se dá em alojamentos precários (barracos de lona, casas de taipa ou de pau a pique, infestadas por insetos nocivos, como o barbeiro, causador da doença de Chagas), coletivos (acomodação conjunta para homens, mulheres e crianças) e sem instalações sanitárias adequadas.

Verifica-se a falta de água potável e alimentação parca, como também, a inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e de cozinha adequada para a preparação dos alimentos.

As jornadas de trabalho a que os trabalhadores se submetem são longas e extenuantes, sempre realizadas sob precárias condições. É comum a falta de pagamento dos salários e a ausência de registro na CTPS. Equipamentos de proteção individual ou coletiva não são fornecidos aos trabalhadores.

Ao adoecerem, os trabalhadores escravizados são jogados à própria sorte. Sem locomoção e sem assistência médica, permanecem por tempos em estado de enfermidade até melhorarem ou até alguém levá-los à cidade ou então, morrem sem socorro algum.

Não há, nos lugares de alojamento ou de prestação de serviços, condições mínimas de saneamento – não há poços artesianos para garantir o abastecimento de água potável com qualidade, muito menos sanitários para os trabalhadores. O córrego de onde retiram a água para cozinhar e beber muitas vezes é o mesmo em que tomam banho, lavam a roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço.³¹

A despeito disso, são inúmeras as situações que mantêm o trabalhador sem a possibilidade de se desligar dos seus patrões. A permanente situação de fragilidade do trabalhador, o difícil acesso e as grandes distâncias que separam a propriedade rural da localidade mais próxima dificultam sua retirada do local de trabalho. Caso tentem escapar, são impedidos sob a alegação do endividamento e por vezes são vítimas de surras ou até mesmo perdem a vida.

³¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 122.

A seguir, quadro comparativo das características da escravidão contemporânea e a escravidão tradicional:

Tabela 1: Comparação entre a “nova” escravidão e o tradicional sistema escravista.

Itens	Escravidão tradicional	Escravidão contemporânea
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição	Normalmente alto. A riqueza de uma pessoa pode ser medida pela quantidade de escravos que possui.	Normalmente muito baixo. Não há compra, e o escravo não permanece por muito tempo sob o domínio da mesma pessoa.
Lucratividade	Normalmente baixa. Há elevados custos com a manutenção dos escravos.	Normalmente alta. Não há custos com a manutenção dos escravos, que são dispensados, por exemplo, em hipóteses de invalidez ou doença.
Mão de obra	Normalmente escassa. A mão de obra depende do tráfico transatlântico.	Normalmente de fácil recomposição. A mão de obra é abundantemente garantida pelo grande contingente de trabalhadores desempregados.
Relacionamento	Normalmente a longo prazo. O senhor mantinha o escravo sob seu domínio por toda a vida, e por vezes esse domínio estendia-se aos seus descendentes.	Normalmente a curto prazo. Terminado o serviço, a mão de obra é descartada ou repassada.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão.	Pouco relevantes para a escravidão. Pessoas da mesma etnia podem ser senhor e escravo.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Rodrigo Garcia Schwarz, 2008, p. 124.

1.3 – Competência

A problemática da competência para o processamento e julgamento de crime de redução à condição análoga a de escravo sempre foi, no meio jurídico, objeto de amplas discussões. Houve momentos em que, diante do conflito positivo de competência, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da Justiça Estadual; em outros, pela competência da Justiça Federal. Há também, esparsos entendimentos acerca da competência da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, a primeira corrente decorre ser a competência da Justiça Estadual, em virtude da localização topológica do crime no Código Penal, no Capítulo VI – Dos crimes contra a pessoa – Dos crimes contra a liberdade individual, não se configurando como crime contra a organização do trabalho. O foco do dispositivo penal está no ser humano considerado em si mesmo, na sua liberdade de ser sujeito de direitos, cuja dignidade não suporta que seja reduzido a objeto. Isso porque:

Embora a escravidão, considerada em seu âmago, contenha uma "simulada relação de trabalho" (pois há prestação de serviços sem caráter de eventualidade, mediante subordinação), notamos que o bem jurídico atingido, sem sombra de dúvidas, é a liberdade pessoal, o direito de ir e vir, direito da personalidade. Em suma: um direito inerente à pessoa humana.³²

Nesse sentido, o Ministro Relator Cezar Peluso defende que:

A norma se destina a proteger a dignidade do homem e não nenhuma organização administrativa, organização de trabalho ou organização de outra coisa qualquer. O que está em jogo aqui, como diz especificamente a qualificação do Código Penal, é a liberdade individual, a liberdade pessoal como um elemento marcante e imanente da dignidade do ser humano.³³

³² BELLESINI, Iuri Sverzut. **Redução a condição análoga à de escravo. Competência da Justiça Federal. Breve estudo.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2491, 27 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14758>>. Acesso em: 8 maio 2011.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686>>. Acesso em: 9 mai. 2011.

Já uma segunda corrente entende ser competente a Justiça Federal, pois o principal bem jurídico a ser tutelado é a organização do trabalho e não a liberdade pessoal do indivíduo.

Desde 2006, a orientação da Suprema Corte é no sentido de que a competência é da Justiça Federal, conforme os entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869) ³⁴

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E AO SISTEMA PROTETIVO DE ORGANIZAÇÃO AO TRABALHO. ART. 109, V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.

2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=398041%28%40JULG+%3E%3D+20060630%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante. (CC 113428/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).³⁵

Entretanto, em virtude da interposição de recurso extraordinário, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, novos debates estão abertos no Supremo, o que coloca o assunto em questão novamente na pauta de julgamentos.

O Ministro Dias Toffoli, ao discordar do Ministro Relator, entende pela competência da Justiça Federal, seguindo a atual orientação. Afirma que os dispositivos constitucionais existentes no ordenamento jurídico são para proteger a pessoa humana e o trabalhador, da usurpação da sua força de trabalho. Salientou Dias Toffoli a obrigação do Estado em proteger a atividade laboral do trabalhador, na organização social e trabalhista, ao atingir a dignidade do indivíduo há [no crime] uma afronta também à organização do trabalho.³⁶

Por fim, entende-se que o delito em questão configura-se não somente como crime contra a liberdade individual, mas também, como ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, violação aos direitos humanos basilares e ofensa ao sistema de organização do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento passa à Justiça Federal.

³⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1028863&sReg=201001400827&sData=20110201&formato=PDF>. Acesso em: 6 mai. 2011.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686>>. Acesso em: 9 mai. 2011.

2 – PREVISÃO NORMATIVA

2.1 – Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 traz à baila dispositivos expressos que denotam repúdio à prática do trabalho escravo ou forçado. Percebe-se pelo fato de que o preâmbulo do texto constitucional estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao princípio da liberdade. Como consequência, tem-se a vedação ao tratamento humano ou degradante, e a garantia do mínimo razoável para preservação da higidez mental e física do indivíduo.

É papel do Estado Democrático assegurar, dentre outros valores, a garantia da segurança, e do bem-estar da sociedade. Ainda, no artigo 5º, assegura direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Seguem alguns dos dispositivos constitucionais merecedores de destaque:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.³⁷

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- (...)
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- (...)

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2011.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 (...)
 XLVII – não haverá penas:
 (...)
 c) de trabalhos forçados;³⁸

A liberdade é garantia prevista constitucionalmente, visto que é considerada direito individual e fundamental do ser humano, e como consequência disso, cláusula pétrea. Por isso, é expressamente proibida a prática de trabalho forçado como meio de pena. Assim, nem mesmo o Estado tem o poder de forçar alguém a trabalhar, mesmo que seja em atividade lícita.

Entretanto, o Estado possibilita a comutação da pena pelo trabalho, se realizado voluntariamente, mediante aplicação do instituto da detração penal. Quer dizer que, com o consentimento do preso, a cada 3 dias trabalhados, reduz-se 1 dia na pena do condenado.

Outro instituto de grande relevância do ordenamento jurídico pátrio é o dano moral, presente como forma de defesa da honra do trabalhador. Assim, é assegurado o dever de indenizar, nos casos de violação dos direitos básicos do ser humano e em situações comportamentais humilhantes e degradantes.

Deste modo, verifica-se que o dano moral, como prejuízo de ordem extrapatrimonial, caracteriza-se pela efetiva repercussão no psicológico e no comportamento da vítima, que passa a sentir sensações de dor, angústia, infelicidade, impotência, menosprezo, como também passa a agir de forma desordenada, insegura, apática, de modo a demonstrar que a lesão efetivamente afetou os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao homem.³⁹

O trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do trabalhador e propicia danos psicológicos a cada uma das vítimas. Concomitantemente, essa chaga social afeta valores difusos, visto que atinge sujeitos

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2011.

³⁹ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 17, n. 209, p. 104, nov. 2006.

indeterminados, de modo que não é possível quantificar o número de pessoas que serão abaladas psicologicamente e que se sentirão angustiadas, desprezadas, infelizes ou impotentes, em razão da violação das garantias constitucionais.

Com efeito, pode o dano moral transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva, atingindo grupos sociais - titulares de direitos transindividuais -, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva.

A ação de indenização por dano moral nos casos em que o trabalhador é submetido a trabalho em condições análogas à de escravo é de competência dos tribunais trabalhistas, por força do artigo 114 da Constituição Federal.

A indenização do dano moral surge como instrumento capaz de abrandar o sofrimento da vítima, por meio de compensação pecuniária e/ou do reconhecimento em público pelo agressor da inocência do ofendido, como também se caracteriza pela natureza pedagógica, na medida em que a fixação da indenização por dano moral objetiva inibir novas práticas ofensivas.⁴⁰

A reparação pecuniária do dano moral de natureza individual reverte para a própria vítima, e o de natureza coletiva, em razão de atingir sujeitos indeterminados, reverte-se em benefício de toda a sociedade, por meio de depósito no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A partir do artigo 6º, a Carta Magna aborda os direitos sociais, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Os direitos estabelecidos aos trabalhadores urbanos e rurais visam a melhoria da sua condição social ao garantir as condições mínimas para o exercício profissional com dignidade, respeito e possibilidade de crescimento pessoal e intelectual. Como exemplo, são garantias mínimas a serem observadas pelos

⁴⁰ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 17, n. 209, p. 107, nov. 2006.

empregadores o salário mínimo, o descanso semanal remunerado, além dos direitos básicos assegurados no artigo 7º da Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao analisar a Lei Máxima, em seu artigo 186, verifica-se o condicionamento da posse da propriedade rural ao cumprimento de uma função social. No caso de utilização de mão de obra análoga à de escrava, conforme o texto constitucional, a terra pode ser desapropriada para fins de reforma agrária, dado o desvirtuamento da função social da propriedade.

No combate ao trabalho escravo, procura-se sempre assegurar o pagamento das verbas de natureza trabalhista decorrentes da relação constituída, como também, restaurar a liberdade e a dignidade do indivíduo, direitos constitucionalmente reconhecidos, tão essenciais para a existência humana.

Como se vê, todo conjunto constitucional é harmônico no sentido de garantir à pessoa, seja nacional ou estrangeiro, primeiramente a liberdade física, possibilitando o direito de ir e vir dentro do território nacional em tempos de paz e, também, liberdade do espírito, do psicológico, proibindo quaisquer condutas que atentem contra a liberdade, a honra e a personalidade do ser humano.⁴¹

2.2 – Código Penal

Desde 1940, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro – CPB - previa punição em caso de cometimento do crime de “redução de alguém a condição análoga à de escravo”. Porém, abordava a matéria de maneira superficial, sem tipificar tal condição, o que, na prática, dificultava sua utilização.

Isso dificultava o estabelecimento de políticas públicas para o combate a esta forma criminosa de exploração do trabalho. Era necessário um termo que

⁴¹ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

delimitasse este fenômeno amplo e complexo, deixando claro não se tratar de uma prática secular de exploração do trabalho ou de um simples crime contra os direitos trabalhistas, mas de uma total negação de direitos e, assim, um crime contra os direitos humanos do trabalhador.⁴²

Sendo assim, diante de grande pressão política nacional e internacional, diversos debates foram abertos na área jurídica e política. Na legislação nacional, o artigo 149 do CPB foi alterado e reformulado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o qual tipifica a conduta de submeter trabalhador à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴³

Ao tipificar crime à condição análoga a de escravo, tem-se como bem jurídico tutelado a liberdade. Ocorrerá crime sempre que um indivíduo sujeitar outrem mediante domínio físico e material, reduzindo o sujeito à verdadeira condição de coisa. Na orientação de Christiani Marques,

É gritante a manifestação do legislador, quando considera crime quando uma pessoa é reduzida à coisa, em outras palavras é o mesmo que dizer que a pessoa pode ser comprada, vendida, cedida, sem consultar sua vontade. Trata-se de total afronta ao Princípio da dignidade Humana.⁴⁴

Destaca-se que o CPB adotou o conceito de “trabalho análogo ao de escravo”, de forma mais ampla que o conceito estabelecido pelas normas da OIT, visto

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; Escritório no Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

⁴³ BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mai. 2011.

⁴⁴ MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007, p. 31.

que incluiu, também, o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva, mesmo sem evidências de restrição de liberdade.

Importante destacar que, além do mencionado artigo 149 do CPB, os infratores podem ser enquadrados em diferentes crimes em decorrência das ações cometidas contra os trabalhadores ou contra o meio ambiente, tais como: expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente; impedir a liberdade dos trabalhadores, acarretando constrangimento ilegal; frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

O Direito Penal, em tese, atua como um sistema de controle de maior exceção ainda, até mesmo devido aos seus excessos. Ele é acionado quando ou outros sistemas normativos e instituições disciplinares não funcionaram, o que é incomum; a sua justificativa é uma disciplinarização mais radical, ou o seqüestro dos desviantes (e/ou dos indesejados).⁴⁵

Infere-se que a redação do artigo 149 do CPB estabeleceu a condição análoga à de escravo como gênero, podendo ocorrer duas espécies: trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho.

O trabalho forçado consiste na situação em que há restrição na liberdade de locomoção e da liberdade de utilização de todo o potencial físico e mental do trabalhador.

Quanto às condições degradantes de trabalho são as que violam a dignidade humana, ou seja, que violam as condições mínimas de vida saudável do homem.

Nesse sentido, verifica-se que as condições degradantes de trabalho, na prática, ocorrem quando o empregador não cumpre com as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, submetendo o trabalhador ao exercício de suas atividades sem a prévia realização de exames médicos admissionais, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem o fornecimento de abrigos para proteção das intempéries, utilização de alojamentos sem as

⁴⁵ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 59, p. 117, mar-abr 2006.

mínimas condições sanitárias, fornecimento de alimentação fora dos padrões mínimos de qualidade, dentre outros aspectos.⁴⁶

2.3 – Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – de 1943 estabelece as relações de trabalho, tanto as individuais como as coletivas.

Nas relações individuais, o respeito aos direitos individuais do trabalhador reflete como verdadeiro limite ao exercício do poder diretivo do empregador, tendo em vista a proibição de dispor de certos direitos, tais como o direito da liberdade física, da liberdade de consciência, por exemplo.

Entretanto, a CLT não contempla especificamente dispositivo tendente a limitar o poder diretivo do empregador, mas sim, alguns preceitos que abordam aspectos da vida privada e íntima do trabalhador. Curiosamente, a CLT nada dispõe sobre trabalho escravo de forma direta. Nesse sentido, tem-se o que segue:

Acreditamos que essa omissão se deve ao fato de que o legislador ordinário da época não quis criar eventual revogação do artigo originariamente colacionado no então recém criado Código Penal. Além disso, a competência para julgamento das matérias contidas na Consolidação são eminentemente reservadas à justiça do trabalho. Qualquer dispositivo penal contido naquele decreto-lei, então, poderia gerar sérias discussões sobre conflitos de competência para julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo.⁴⁷

⁴⁶ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 17, n. 209, p. 100-101, nov. 2006.

⁴⁷ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

2.4 – Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC – nº 438/2001, conhecida como a “PEC do Trabalho Escravo” encontra-se em tramitação no Congresso Nacional desde 1999. Tal medida pretende dar nova redação ao artigo nº 243 da Constituição Federal, na medida em que estende as hipóteses de expropriação da terra, sem direito à indenização, em caso de exploração de mão de obra análoga à de escravo. Propõe-se, ainda, a proibição de participação dos infratores em licitações e que as propriedades objeto de confisco sejam destinadas ao assentamento dos trabalhadores resgatados e de suas famílias, como parte do programa de reforma agrária.

Considera-se a PEC um dos principais instrumentos de combate à impunidade na área penal.

A PEC do Trabalho Escravo é considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que atuam nas áreas trabalhista e de direitos humanos como um dos projetos mais importantes de combate à escravidão, não apenas pelo forte instrumento de repressão que pode criar, mas também pelo seu simbolismo, pois revigora a importância da função social da terra, já prevista na Constituição.⁴⁸

Para ser aprovada, a emenda constitucional necessita de três quintos de aprovação, em dois turnos de votação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Em 2001, a emenda foi aprovada no Senado e encaminhada à Câmara, onde foi aprovada em 2004, em primeiro turno de votação. Desde então, a PEC aguarda o segundo turno de votação na Câmara. Caso seja aprovada, volta ao Senado para nova apreciação, em virtude das emendas feitas desde 2001.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; Escritório no Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

2.5 – Lei nº 10.608/2002

A Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, assegura o pagamento de três parcelas de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo, no valor de um salário mínimo cada, a ser sacado pelo próprio trabalhador em rede bancária. Considera-se um dos principais instrumentos de reintegração social das vítimas. Está previsto no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Devem os auditores fiscais do trabalho, por ocasião do resgate desses trabalhadores, efetuar os procedimentos formais exigidos pela lei para a concessão desse benefício.

2.6 – Convenções da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – é uma organização criada após a primeira guerra mundial, com o objetivo de zelar pela prevalência da justiça social no âmbito do trabalho, e combater o trabalho escravo no Brasil nos tempos atuais.

As convenções da OIT são espécies normativas que devem se submeter aos mesmos procedimentos de internalização dos tratados internacionais; depois de internalizadas, adquirem condição de lei interna, com vigência reconhecidamente válida no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, diz-se que possuem natureza jurídica de tratados internacionais. Contudo, há quem considere as convenções como um tipo de tratado internacional atípico, por serem tratados multilaterais de adesão, realizados pela via da negociação.

Como já dito anteriormente, o trabalho escravo não é uma problemática exclusiva do Brasil. Diante dessa situação, mesmo os países industrializados têm buscado amparo da OIT, na luta contra as contemporâneas formas de escravidão.

Assim, o conceito de trabalho escravo utilizado pela OIT é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro.⁴⁹ Isso significa que, em se tratando de trabalho escravo, há o cerceamento da liberdade dos trabalhadores.

A Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado foi a primeira a ser aprovada, ainda em 1930, num momento histórico em que o trabalho forçado era ainda uma prática amplamente aplicada nas grandes potências coloniais. Já a Convenção nº 105, de 1957, preconiza a abolição imediata do trabalho forçado, especialmente por motivos políticos, ideológicos, em particular durante a Segunda Guerra Mundial. O papel da OIT é zelar pelo cumprimento das Convenções por parte dos estados membros que a ratificaram, visto que é detentora de mecanismos de controle e aplicação das normas.

Cabe destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio das Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957), obteve o compromisso dos Países-membros, mediante a ratificação dos respectivos instrumentos normativos, de abolir a utilização do trabalho forçado.⁵⁰

O escritório da OIT no Brasil trabalha no Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, o qual objetiva integrar e fortalecer ações para a defesa dos direitos humanos, para a erradicação do trabalho escravo, como também, investir e incentivar a reabilitação de trabalhadores resgatados, como forma de evitar seu retorno ao trabalho escravo. Considera-se que:

Todas as formas de escravidão no Brasil são clandestinas, mas muito difíceis de combater, tendo em vista a dimensão do país, as dificuldades de acesso, a

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 10 mai. 2011.

⁵⁰ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 17, n. 209, p. 98-99, nov. 2006.

precariedade de comunicação, as limitações de inspeção e as questões legais e institucionais.⁵¹

Importante destacar, que o Brasil, na condição de signatário de compromissos internacionais, ratificou a Convenção nº 29 da OIT, de 1930, a qual dispõe sobre diversas proposições relativas para eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no menor espaço de tempo possível. A exigência ilegal de trabalho forçado ou obrigatório enseja aplicação de sanções penais realmente eficazes e rigorosas.

Entretanto, nesse documento, informa-se que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.⁵²

Nota-se que esta convenção possibilitou ao Estado praticar o trabalho forçado em decorrência de condenação judicial, desde que executada por agente público competente.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 10 mai. 2011.

⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2011.

Já a Convenção nº 105 da OIT, de 1957 dispõe sobre o compromisso de todos os países membros da OIT que ratificarem esta Convenção, em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso, como a seguir:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.⁵³

Dessa forma, a OIT exerce papel de grande relevância ao dispor a respeito das normas de proteção ao trabalho e valorização da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Em consequência, as Convenções da OIT, em combinação com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, servem como uma base consistente para os juristas, operadores e aplicadores do direito junto ao âmbito trabalhista.

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2011.

3 – INSTRUMENTOS E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

3.1 – A lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego

O Brasil, durante o governo do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, ainda em 1995, foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo, dentro de seu próprio território.

Atualmente, a luta pela erradicação dessa chaga humana tem a participação do Estado e da sociedade.

Estado e sociedade mobilizaram-se para executar medidas que, embora ainda insuficientes para erradicar o crime, colocaram o tema entre as prioridades da agenda social brasileira e o repercutiram na sua incidência, merecendo o reconhecimento de governos e organizações internacionais.⁵⁴

Dentre as estruturas criadas pelo governo federal, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o seguro-desemprego especial para o libertado, destaca-se também, o Cadastro de Empregadores Infratores, popularmente chamado lista suja, ou lista negra. Instituído em 2004, trata-se de um cadastro público especial mantido no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE -, para as devidas atualizações semestrais.

Atualmente, encontra-se em vigência a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011, que revogou a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. A recém editada Portaria enuncia as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Entende-se que essa Portaria imita uma prática tradicionalmente adotada pela OIT, que é dar publicidade ao nome dos países que violam suas convenções.

⁵⁴ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. *Retrato escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010, p. 16.

Além de dar publicidade ao nome dos proprietários infratores e de suas respectivas propriedades, registra-se também, o número de trabalhadores libertados. Considera-se um importante instrumento repressivo e inibidor dessa prática, mesmo com sua natureza meramente informativa, visto que instituições bancárias públicas e privadas fazem uso dessa lista quando da avaliação para o acesso a crédito ou a incentivos fiscais.

É importante salientar, desde já, que os danos aduzidos pelos infratores, como perda de acesso a recursos financeiros de instituições estatais, de benefícios fiscais e outros subsídios, bem como o constrangimento na relação com clientes, parceiros e fornecedores nacionais e estrangeiros, não são punições previstas no Cadastro de Empregadores e sim reações do Poder Público e da sociedade à prática da manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo, até porque o referido banco de dados possui caráter meramente informativo.⁵⁵

A finalidade da elaboração da lista, a princípio, foi apenas informativa, ou seja, para celebrar o princípio da publicidade, estampado no artigo 37 da Constituição de 1988. Por via reflexa, acaba por criar também caráter pedagógico, pois, ao ser incluído nome de determinado fornecedor de produtos feitos com mão de obra escrava, o consumidor final, ou mesmo o revendedor, pode fazer a opção politicamente correta de adquirir produtos de outra fonte.⁵⁶

O fato de a atual portaria ter sido assinada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República traz mais força e maior reconhecimento social e político para a causa.

Criou-se, também, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, que determina o encaminhamento semestral da relação dos empregadores e das propriedades rurais que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aos Fundos Regionais. Recomenda-se a não

⁵⁵ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1695, 21 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10970>>. Acesso em: 1 maio 2011.

⁵⁶ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 23 maio 2011.

concessão de créditos sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional a pessoas físicas e jurídicas integrantes da lista suja.

Isso porque, se a preocupação do Estado é realmente combater o trabalho escravo, entende-se como impraticável e imoral o financiamento de produtos e a concessão de incentivos fiscais e de créditos rurais àqueles que se beneficiam do trabalho escravo.

Sendo assim, as restrições financeiras aplicadas aos escravocratas modernos, na realidade são uma resposta dada pela sociedade como um todo, na luta contra o escravismo, em todas as suas formas.

Em relação à possível limitação da concessão de créditos por bancos públicos ou até mesmo privados, também não é diferente, pois tal atitude deriva da consciência da sociedade brasileira de que é preciso não incentivar ou contribuir, mesmo que indiretamente, com a escravidão contemporânea, demonstrando das mais diferentes formas a repugnância a tal prática.⁵⁷

Quando da atualização semestral da lista suja, é possível fazer novas inclusões e exclusões. A inclusão no Cadastro se dá somente após decisão definitiva dos autos de infração, e que não estejam mais sujeitas a recursos administrativos.

Como subsídio para proceder às exclusões foi adotado o seguinte procedimento: Análise das informações obtidas por monitoramento direto e indireto nas propriedades rurais incluídas, por intermédio de verificação "in loco" e por meio das informações dos órgãos e das instituições governamentais e não governamentais, além das informações obtidas junto à Coordenação Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho.⁵⁸

Quanto à exclusão, expirado o prazo de dois anos contados da inclusão e caso tenham sido sanadas as irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho, providenciar-se-á a exclusão do nome do infrator junto ao Cadastro. Ademais, a

⁵⁷ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1695, 21 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10970>>. Acesso em: 1 maio 2011.

⁵⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Combate ao trabalho escravo. *Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 6 abr. 2011.

exclusão do Cadastro está condicionada ao pagamento de todas as multas e a quitação de todos os débitos trabalhistas e previdenciários.

Percebe-se que quase a totalidade dos empregadores incluídos no Cadastro de Empregados Infratores recorre ao Poder Judiciário com a finalidade de terem seu nome excluído do rol. Em se tratando de concessão de liminar, o nome do empregador é imediatamente excluído, até eventual suspensão da medida liminar ou decisão de mérito. No caso de retorno do nome do proprietário ao Cadastro, tendo ele acionado o Poder Judiciário, nele permanece até decisão judicial definitiva.

Entretanto, a criação da lista suja gerou e ainda gera grande alvoroço no meio jurídico. Alega-se flagrante inconstitucionalidade da referida Portaria, na medida em que as garantias constitucionais de presunção da inocência, do devido processo legal e da legalidade são gravemente violadas, além da violação do direito à propriedade, livre iniciativa e ampla defesa.

Quanto à violação constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, argumenta-se que a inclusão de nomes no Cadastro configura verdadeira penalidade a quem apenas é suspeito, ou meramente investigado, ou ainda não foi processado, ou muito menos condenado por decisão judicial transitada em julgado.

No que diz respeito à violação da legalidade, alega-se não existir no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma que tenha criado ou autorizado a criação do Cadastro de Empregados Infratores, ou seja, a criação do Cadastro foi feita por simples portaria, sem base legal que a sustentasse.

Além disso, há o argumento de que tal introdução acarreta danos irreparáveis, agressivo constrangimento, expondo seu nome e sua integridade moral em todos os meios de comunicação, sob o argumento de ter submetido seus empregados à condição análoga a de escravo, impedindo os infratores de

celebrarem operações de crédito com bancos oficiais, conseqüência essa já referida no item anterior.⁵⁹

Os críticos ao Cadastro argumentam que tais vícios podem ser corrigidos na medida em que se aprove uma legislação que crie o Cadastro em questão, para inclusão dos infratores somente após o trânsito em julgado da condenação penal em ação judicial instaurada com a observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

A despeito de toda argumentação adversa à existência do Cadastro, há quem o defenda como sendo uma das formas mais eficientes utilizadas atualmente no combate a essa chaga humana.

Entende-se ser a lista suja, medida verdadeiramente constitucional adotada sem violação alguma ao ordenamento jurídico brasileiro, pois respeita e segue os maiores valores e princípios constitucionais fundamentais de valorização da dignidade da pessoa humana e do trabalho.

O Ministro do Trabalho e Emprego tem competência administrativa para expedição dos atos administrativos necessários ao cumprimento dos seus fins precípuos. Portanto, o Cadastro foi criado em conformidade com os ditames legais, sem extrapolar a competência ministerial.

Ademais, os atos administrativos praticados pela Fiscalização do Trabalho, em especial os autos de infração lavrados, gozam de presunção de legalidade e veracidade, até prova em contrário. Deve o infrator que se sentir lesado demonstrar a irregularidade da conduta dos fiscais e que os autos de infração não expressam a realidade dos fatos ocorridos.

Como dito anteriormente, a propriedade é direito fundamental do indivíduo, mas deve ela, atender sua função social, de modo que assegure a todos o

⁵⁹ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1695, 21 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10970>>. Acesso em: 1 maio 2011.

bem-estar e uma existência digna tanto aos proprietários quanto aos trabalhadores que nela laboram. Assim, como os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito de propriedade não é absoluto e ilimitado. Resta claro que, o imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social poderá ser desapropriado. Não assiste razão os argumentos dos grandes proprietários rurais que a lista suja viola do direito de propriedade.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, tal dispositivo limita-se à esfera penal. Não deve confundir responsabilidade penal com responsabilidade administrativa. A inclusão de nomes no Cadastro de Empregados Infratores é uma medida decorrente da manifestação do poder de polícia administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, e não uma sanção penal. Por isso, mostra-se irrelevante a abertura de inquérito policial, denúncia, condenação penal.

Os nomes dos proprietários rurais e de suas respectivas fazendas são incluídos somente após decisão irrecurável administrativa final tomada em procedimento de fiscalização, no qual sempre se observa os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Além, cumpre-se o dever de dar publicidade aos atos da Administração Pública. Antes de se proceder as inclusões, os relatórios de fiscalização são detalhadamente analisados, além de existir a possibilidade de pedido de revisão para autoridade administrativa superior àquela que lavrou o auto de infração, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Os proprietários rurais alegam que a introdução de seus nomes na lista suja acarreta-lhes irreparáveis danos, constrangimentos, na medida em que expõe sua identidade e integridade moral, causando-lhes danos morais, materiais e danos a sua imagem. Na realidade, esses escravocratas não possuem credibilidade alguma, pois violam os direitos fundamentais mais essenciais de um indivíduo, que é a dignidade humana, a honra, entre outros.

Por fim, importante destacar que não é aceitável que proprietários rurais sérios, cumpridores dos seus deveres, obedientes à legislação trabalhista brasileira

disputem, com igualdade de direitos e condições, o mercado econômico com fazendeiros exploradores da mão de obra escrava.

Segue entendimento jurisprudencial que tem sido praticado majoritariamente pelos Tribunais Superiores, como forma de ilustração:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO.

1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc.

3. Os precedentes do STJ reconhecem, em julgados análogos, a ilegitimidade do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo do mandamus. No entanto, o caso em análise apresenta uma peculiaridade: todos os processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados contra a empresa foram avocados pelo Ministro de Estado do Trabalho, conforme autoriza o art. 638 da CLT. A avocatória ministerial deveu-se à "excessiva demora na conclusão dos autos no âmbito da Superintendência Regional do Pará" e foi realizada "como medida de correição, para se evitar novas irregularidades na aplicação da lei e no procedimento administrativo", inclusive com sugestão de abertura de "processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de responsabilidade." 4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências.

5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão-só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar.

6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora.

7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante.

8. A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho." Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores.

9. Some-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos".

10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que "o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tomarem necessários à execução desta Consolidação." 11. Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravatura (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente).

12. Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade.

13. No mais, a impetrante alega que a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é crime (art. 149 do Código Penal) e, como tal, a constatação administrativa de sua prática só pode produzir efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência.

14. Como se sabe, no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal.

15. No caso dos autos, conforme regra inscrita no art. 2º da Portaria 540/2004, a determinação para inclusão do nome da empresa no Cadastro foi tomada após decisão final em processo administrativo que observou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

16. Vale lembrar que o processo administrativo rege-se pelos Princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Publicidade. Daí a conclusão de que o Cadastro que veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes, em processo administrativo regular, não penaliza a pessoa jurídica, apenas assegura transparência à atuação do Administrador, in casu também contribuindo para informar a sociedade sobre as ações dos órgãos públicos destinadas a erradicar o trabalho degradante no Brasil.

17. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o art. 11 da Lei 10.593/2002, que dentre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, legitima a fiscalização realizada por esses agentes públicos.

18. A impetrante acrescenta que o Ministério Público do Trabalho esteve por duas vezes em suas dependências e não constatou a existência de trabalho escravo. Contudo, importa observar que a fiscalização pelo MPT e pelo Ministério do Trabalho são independentes, sem falar que a inspeção realizada pelo Parquet ocorreu em data bem anterior à fiscalização que ensejou a presente impetração.

19. Por fim, verificar a ausência de trabalho escravo na empresa demandaria análise de fatos e ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

20. O trabalho escravo - e tudo o que a ele se assemelhe - configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade.

21. O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-conivência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade.

22. A rigor, a impetrante busca, pela via transversa do ataque ao cadastro de empregadores, impugnar os auspiciosos efeitos do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o que não é objeto, nem poderia ser, do presente Mandado de Segurança.

23. Mandado de Segurança denegado, cassada a liminar anteriormente concedida e prejudicado o Agravo Regimental da União.

(MS 14.017/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009).⁶⁰

Por fim, conforme dispõe Rodrigo Garcia Schwarz em sua obra:

⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lista+suja&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

A “lista suja” tem se revelado um instrumento efetivo de combate à escravidão, uma vez que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado, através de constante monitoramento, que há proprietários rurais que se adequaram à legislação trabalhista após os danos causados pela inclusão nesse cadastro, abstendo-se, a partir de então, de recorrer à prática do escravismo. No entanto, a “lista suja” também permite verificar a insistente reincidência de casos de trabalho escravo em algumas propriedades.⁶¹

3.2 – A parceria entre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho

Desde 1995, o governo brasileiro, ao assumir formalmente a existência da escravidão no país, criou diversas estruturas institucionais voltadas ao combate dessa triste realidade. Como resposta à pressão exercida pela sociedade brasileira e pela comunidade internacional, o governo federal criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM -, diretamente ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de um grupo subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho que atua de maneira ágil e com certa independência na repressão ao escravismo, a despeito das pressões exercidas por influentes grupos políticos e econômicos. Até o momento, o grupo, que executa as operações em sigilo, traz resultados significativos.

A finalidade precípua das operações é retirar os trabalhadores dos locais onde prestam serviços, assegurar-lhes o recebimento das verbas trabalhistas e acionar outros órgãos estatais para as demais providências cabíveis.⁶²

Atualmente, membros do Ministério Público do Trabalho – MPT - acompanham o grupo móvel de fiscalização em quase todas as ações de libertação de trabalhadores, o que resultou em um aumento do número de ações civis públicas ajuizadas.

⁶¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 151.

⁶² RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. *Retrato escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010, p. 16.

Tais ações civis públicas são valiosos instrumentos na garantia dos direitos coletivos dos trabalhadores submetidos à escravidão, além de ser uma efetiva forma de garantia judiciária dos direitos sociais, tendo em vista as severas condenações pecuniárias sofridas, decorrentes das decisões judiciais.

A combinação das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e das indenizações trabalhistas, pagas durante as operações dos grupos móveis de fiscalização ou por força de decisões da Justiça do Trabalho, a título de verbas trabalhistas e indenizações por dano moral, individual ou coletivo, são, atualmente, as punições mais efetivas e eficazes, se não efetivamente as únicas, no plano institucional, que são impostas aos fazendeiros que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravos.⁶³

Dessa forma, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Ministério Público do Trabalho não ocorre de forma isolada, mas sim, de maneira conjunta com diversas entidades parceiras no combate da escravidão contemporânea. Destaca-se o MTE, a Comissão Pastoral da Terra – CPT -, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG -, a OIT, o Ministério Público Federal – MPF -, a Polícia Rodoviária Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Há também, o acompanhamento essencial por parte da Polícia Federal, que exerce o papel de polícia judiciária e é responsável pela segurança das equipes envolvidas e dos trabalhadores libertados.

Considera-se que a sanção pecuniária quebra a lucratividade do empresário infrator e impõe a observância da legislação trabalhista. Ademais, impõe ao proprietário do empreendimento criminoso a responsabilidade social, na medida em que força o respeito aos direitos laborais, tendo em vista as fiscalizações para verificação do cumprimento do que fora disposto nas decisões judiciais.

A instituição de um grupo de fiscalização móvel revelou-se adequada para enfrentar a modalidade de trabalho escravo predominante no Brasil, praticada, sobretudo, em áreas geograficamente isoladas, notadamente (mas não exclusivamente) na fronteira agrícola amazônica. O GEFM é dotado de mobilidade necessária ao atendimento de denúncias em regiões distantes de aglomerados urbanos, e seu comando, centralizado no Ministério do Trabalho e Emprego, na capital federal, afasta-o de pressões e ameaças dos

⁶³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 150.

perpetradores da prática. A participação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal nas operações garante a eficácia dos resultados.⁶⁴

O Ministério Público do Trabalho constatou que, além das regiões norte e centro-oeste, tradicionalmente utilizadoras de mão de obra escrava ou forçada, atualmente há concentração também em: São Paulo, no emprego de trabalhadores estrangeiros legais ou ilegais na área de vestuário; Rio de Janeiro, na exploração de mão de obra em granjas, usinas e olarias; Minas Gerais, nas carvoarias; Bahia, nas fazendas de laranja, café ou cereais, com ao predomínio do trabalho infantil.

No momento a incidência do chamado trabalho escravo tende a estar concentrada em localidades distantes dos grandes centros urbanos, nos estados do Pará – de longe com o maior número de casos – seguido por Mato Grosso, Bahia, Tocantins e Rondônia. Também há registros em menos escala nos estados do Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.⁶⁵

Após a denúncia, o grupo se mobiliza e realiza a operação de fiscalização no local indicado. Os fiscais fazem a inspeção do local e colhem os dados considerados indispensáveis à eventual propositura de ação para a defesa e tutela dos interesses dos trabalhadores envolvidos.

Enfim, o Grupo Móvel vai fazer a operação e durante a fiscalização vão verificar a situação daqueles trabalhadores que se encontram lá. Inspeccionarão tudo, os locais, as condições de trabalho etc., tirarão fotos pegarão depoimentos e assim em diante – lembre-se que é uma ação multi-institucional orientada para diferentes sistemas normativos.⁶⁶

Durante a ação do Grupo Móvel, caso sejam constatadas irregularidades, os fiscais emitem os relatórios e os autos de infração, conforme suas atribuições.

A forma mais aparente, latente do conflito se resolve ali, *in loco*, na fiscalização: os trabalhadores são libertados e/ou registrados, recebendo os seus direitos trabalhistas (atrasados, indenização e até mesmo fazem cadastro para receber seguro desemprego) – eles ficam felizes, alegres por estarem

⁶⁴ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. *Retrato escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010, p. 16.

⁶⁵ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 59, p. 93-94, mar-abr 2006.

⁶⁶ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 59, p. 96, mar-abr 2006.

livres, como costumam dizer os participantes do Grupo Móvel -, e em geral voltam para as suas localidades de origem.⁶⁷

O relatório dos fiscais do Ministério do Trabalho, instruído com fotos e depoimentos é um instrumento suficiente na instrução de uma eventual denúncia criminal. Tais documentos são considerados peças de informação e servem como prova documental no processo, tanto da prática de crime de trabalho escravo quanto de crime contra a organização do trabalho.

Com isso, pode-se dizer que houve avanços, visto que, com a maior eficiência nas operações de fiscalização das relações de trabalho, conseqüentemente, houve considerável aumento no número de trabalhadores libertados.

A atuação do MPT, de maneira geral, se dá pela utilização de um ou mais instrumentos típicos, como: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), Ação Civil Pública (ACP), Ação Civil Coletiva (ACC) e Reclamação Trabalhista (RT), além da notificação ao MPF ou MP estadual da existência da notícia-crime.

Como disserta Arion Sayão Romita em sua obra,

Entretanto, as condenações judiciais e as medidas punitivas (como a restrição de crédito), posto que necessárias, são insuficientes, se não acompanhadas de ações desenvolvidas no âmbito de políticas públicas para criar condições de desenvolvimento regional e fixar as pessoas nos seus locais de origem, com emprego formal, de modo a evitar que o trabalhador liberto retorne a submeter-se à servidão, além de criar programas específicos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas.⁶⁸

O Estado tem se mostrado mais presente e participativo, na medida em que dá mostras de que sua atuação não mais se restringe à esfera repressiva. A ação estatal se dá na organização de eventos, seminários de legislação rural, com o envolvimento de representantes dos trabalhadores e do patronato rural, como forma de educar e prevenir futuras situações de trabalho degradante ou escravo.

⁶⁷ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, n. 59, p. 96, mar-abr 2006.

⁶⁸ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 283.

Importante destacar a necessidade existir programas específicos de capacitação para a educação e qualificação profissional dos trabalhadores escravizados identificados e libertados pelo MTE. A reinserção de trabalhadores que foram vítimas da escravidão contemporânea impõe um desafio a todos que defendem a erradicação desse tipo de crime. No entanto, a despeito de iniciativas importantes, a reintegração ainda é pontual e dispersa.⁶⁹ Em contrapartida, destaca-se o Termo de Referência subscrito pelo Ministério, como instrumento de capacitação profissional capaz de possibilitar o acesso ao mercado de trabalho e geração de renda familiar.

3.3 – Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 2005, e tem o envolvimento de importantes instituições que lutam contra o mal social, que é trabalho escravo, tais como o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, o Instituto Observatório Social, a OIT, e a ONG - Organização Não Governamental - Repórter Brasil, todos integrantes do Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional.

Trata-se de um acordo de livre adesão em que empresas nacionais e estrangeiras assumem o compromisso de manter afastado de suas cadeias produtivas, empresas ou indivíduos que utilizam mão de obra escrava.

A abertura para adesão internacional amplia o alcance da experiência brasileira - considerada pela OIT como uma das mais avançadas do mundo em termos de envolvimento do empresariado. A relevância do compromisso está presente não apenas em relatórios globais do órgão ligado às Nações Unidas (ONU), como também já vem servindo como exemplo de boas práticas, por

⁶⁹ Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2011.

meio de programas de cooperação Sul-Sul apoiados pelo governo brasileiro, a outras nações da América Latina e da Ásia.⁷⁰

Ademais, as empresas signatárias do Pacto Nacional devem criar cláusulas expressas sobre a proibição de exploração de trabalho escravo, em todos os contratos com seus fornecedores; implementar medidas de rastreamento de produtos a fim de que se possa verificar sua origem; capacitar e embutir senso de responsabilidade social aos funcionários e parceiros comerciais, para o combate à escravidão contemporânea.

Como consequência, tem-se restrição econômica e comercial aos empregadores infratores identificados na cadeia produtiva, que ao utilizar das condições degradantes de trabalho associadas às práticas de escravidão, lucram com a super exploração do trabalhador. Os estudos de cadeia produtiva e o Pacto Nacional tornaram possível o combate à escravidão contemporânea através do seu viés comercial, pois com eles a sociedade pode atingir quem lucra restringindo a liberdade dos outros.⁷¹

Dessa forma, o setor empresarial se antecipa às sanções que o mercado e o governo podem gerar. Mas os principais beneficiários são os trabalhadores rurais do Brasil, uma vez que o Pacto Nacional faz com que os maus empregadores pensem duas vezes antes de explorar trabalhadores, uma vez que podem perder clientes com isso.⁷²

Para participar do Pacto, é pressuposto que as empresas signatárias monitorem a implementação das ações, o alcance das metas propostas e tornem público o resultado dos esforços adotados.

⁷⁰ Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2011.

⁷¹ Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2011.

⁷² Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2011.

A representatividade dos signatários, pode ser aferida por meio da constatação de que, das dez maiores empresas do Brasil, quatro são signatárias do Pacto Nacional. Além disso, parte substantiva das companhias comprometidas atuam em setores-chave para o enfrentamento à escravidão como agropecuária, mineração e vendas no varejo.⁷³

Ademais, outro objetivo do Pacto Nacional é a promoção do trabalho decente, a integração social dos trabalhadores e o combate ao aliciamento, o que tem gerado melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores rurais do país.

3.4 – Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Em março de 2003, o governo federal lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Entretanto, em setembro de 2008, o Plano original sofreu reforma e lançou-se um segundo plano. O novo documento expressa uma política pública permanentemente dedicada à repressão de tal prática. Elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE -, conta com 66 ações de enfrentamento, repressão e prevenção, incluindo questões dos trabalhadores estrangeiros e do setor empresarial.

Estrangeiros submetidos ao trabalho em situação análoga à escravidão ou a condições degradantes de trabalho foram lembrados em ações que pretendem criar estruturas de atendimento jurídico social para esses trabalhadores, incluindo a emissão da documentação necessária para legalizar a sua situação, e alterar o Estatuto do Estrangeiro para regularizar a condição de empregados encontrados em condições inadequadas de trabalho.⁷⁴

Trata-se de um respeitável marco significativo no combate à escravidão contemporânea, visto que se reafirma institucionalmente a existência da escravidão,

⁷³ Pacto contra escravidão se abre para adesões internacionais. *Repórter Brasil*, 24 mai. 2011. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1895>. Acesso em 16 jun. 2011.

⁷⁴ Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. *Repórter Brasil*, 9 set. 2008. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1422>. Acesso em: 16 jun. 2011.

como também, se assume compromisso com a sua eliminação, dando *status* de prioridade nacional.

Com a reforma, deu-se maior ênfase às questões mal sucedidas no plano original, como ações que contemplam a prevenção efetiva e concreta da prática do trabalho escravo, recolocação dos trabalhadores no mercado de trabalho e repressão econômica aos escravocratas.

Compreende setenta e seis medidas de combate à prática do escravismo, entre elas, medidas legislativas pertinentes à expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, à suspensão do crédito de fazendeiros que se utilizam da prática do escravismo e à transferência, para a esfera federal, da competência pertinente ao julgamento dos crimes contra direitos humanos. As medidas previstas no plano compreendem algumas ações gerais, estratégicas, a melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, a melhoria na estrutura administrativa da ação policial, a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e de combate à impunidade, e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, além de alterações legislativas. As metas estabelecidas no Plano têm a sua efetividade e eficácia vinculadas à ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da própria sociedade civil brasileira.⁷⁵

Em se tratando de alterações legislativas, o Plano Nacional objetiva a busca pela aprovação da PEC do Trabalho Escravo.

Importante destacar que a relevância do Plano já levou o Brasil à condição de exemplo mundial no combate à escravidão contemporânea.

O trabalho da maioria das entidades governamentais e não governamentais envolvidas nas políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil merece reconhecimento. Houve significativo avanço na sensibilização e na capacitação de atores para o combate a essa prática e na conscientização dos trabalhadores a respeito dos seus direitos.⁷⁶

Entretanto, as políticas de combate à escravidão que compõem o Plano Nacional seriam mais eficientes, não fosse a insuficiência das políticas agrárias e de programas alternativos de geração de emprego e renda. Ademais, a não aprovação da

⁷⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 148-149.

⁷⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 149.

PEC nº 438/2001, que prevê a expropriação de terras em localidades em que foi utilizado o trabalho escravo, faz por atrasar as ações compreendidas no Plano Nacional.

O trabalho da maioria das entidades governamentais e não-governamentais envolvidas nas políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil merece reconhecimento. Houve significativo avanço na sensibilização e na capacitação de atores para o combate a essa prática e na conscientização dos trabalhadores a respeito dos seus direitos.⁷⁷

Segundo a OIT, mais da metade das metas estabelecidas para o primeiro plano foram parcial ou totalmente cumpridas, em especial nas áreas de sensibilização e capacitação de indivíduos para o combate do trabalho escravo, maior conscientização dos trabalhadores pelos seus direitos, melhora na fiscalização.

⁷⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 149.

4 – CONCLUSÃO

No presente estudo, abordou-se o fenômeno da escravidão, que desde sempre, pautou-se na exploração do homem sobre o homem, das civilizações mais remotas, até os tempos modernos. Essa prática decorre da vulnerabilidade dos direitos sociais, e conseqüentemente, da ineficácia da própria lei, num cenário onde os empregados procuram resistir às pressões em busca de alguma melhoria de vida, e os empregadores procuram maximizar sua produção e seu lucro.

Dada a nova perspectiva mundial sobre o tema, o combate a essa chaga social, com a integração de organizações internacionais e instituições de proteção ao trabalho, reflete positivamente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, conta-se com a criação de mecanismos de proteção ao trabalhador e de repressão aos empregadores infratores, em busca da extinção dessa prática repugnante.

No Brasil, a escravidão contemporânea impressiona em virtude de sua grandeza numérica, visto que milhares de escravizados de diversas regiões do país já foram libertados. Isso posto, a elaboração e implementação de políticas públicas de enfrentamento da escravidão traduz-se na criação da lista suja, da parceria entre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE e o MPT, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, além do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Apesar dos notórios esforços do governo e da sociedade em geral, considera-se que os avanços ainda são manifestamente insuficientes, tanto pela deficiência logística nas operações de fiscalização, tanto pela legislação em vigor relativamente branda e ineficaz, acarretando, muitas vezes, a impunidade dos sujeitos ativos de tal crime. Dessa forma, é imprescindível haver significativo investimento

estatal, como também, constante participação da sociedade civil, a fim de sanar as ineficiências identificadas.

De grande importância também, é a qualificação da mão de obra para a reabilitação profissional dos trabalhadores e reinserção no mercado de trabalho dos trabalhadores resgatados em ações fiscais. A capacitação profissional é a porta de saída, é a libertação do trabalho escravo. Para tanto, é fundamental o investimento do Governo Federal e da sociedade em programas e projetos que ofereçam qualificação profissional, visando assim, aumentar a expectativa de inserção no mercado de trabalho formal.

5 – REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. *Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v. 17, n. 209, nov. 2006.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Trabalho escravo: uma chaga humana*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v. 17, n. 208, out. 2006.

BELLESINI, Iuri Sverzut. *Redução a condição análoga à de escravo. Competência da Justiça Federal. Breve estudo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2491, 27 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14758>>. Acesso em: 8 maio 2011.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mai. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2011.

BREMER, Felipe Fiedler. *Análise didática do trabalho escravo no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Chrisriani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Combate ao trabalho escravo. *Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 6 abr. 2011.

MOURA, Roldão Alves de. *Ética no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. *Repórter Brasil*, 9 set. 2008. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1422>. Acesso em: 16 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; Escritório no Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2011.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1695, 21 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10970>>. Acesso em: 1 maio 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1028863&sReg=201001400827&sData=20110201&formato=PDF>. Acesso em: 6 mai. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lista+suja&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686>>. Acesso em: 9 mai. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=398041%28%40JULG+%3E%3D+20060630%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686>>. Acesso em: 9 mai. 2011.

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. *Retrato escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

VELOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 59, mar-abr 2006.